



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125619 - PR(2024/0057114-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JURANDIR ROSA - PR101605**
: **NICOLE RISTOW BEDÊ - PR120042**
RECORRIDO : **WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO SILVEIRA - PR077729**
: **DANIEL PEREIRA LIMA - PR079173**
: **EDINEI MONTEIRO BEZERRA - PR091313**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, DANOS MORAIS E JUROS DE OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ SOBRE O DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; decisão no STJ que não conhece do recurso especial.
2. A controvérsia trata de ação de procedimento comum por atraso na entrega de imóvel comprado na planta, com pedidos de devolução de juros de obra, lucros cessantes, multa contratual e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 84.076,02.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando restituição de juros de obra, lucros cessantes, danos morais e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconheceu responsabilidade solidária da CEF, majorou os danos morais, determinou restituição em dobro dos juros de obra em parte do período e ajustou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 186 do Código Civil por reconhecer danos morais de forma automática e presumida; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não configuração de dano moral in re ipsa pelo atraso na entrega do imóvel; (iii) saber se é impossível cumular cláusula penal moratória com lucros cessantes conforme o Tema n. 970 do STJ; e (iv) saber se devem ser observadas as diretrizes do Tema n. 996 do STJ sobre prejuízos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que o mero inadimplemento não gera, por si, dano moral, exigindo circunstâncias específicas, como atraso excessivo, presentes no caso.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea a, por incidência de súmula sobre a mesma tese jurídica, prejudica o exame da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que o atraso na entrega de imóvel só configura dano moral diante de circunstâncias específicas, como atraso excessivo. 2. A inadmissão do recurso especial pela alínea a, em razão de incidência de súmula sobre a mesma tese, prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 186; CPC, art. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.143.077/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.084.111/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2078339/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125619 - PR(2024/0057114-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JURANDIR ROSA - PR101605
NICOLE RISTOW BEDÊ - PR120042
RECORRIDO : WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SILVEIRA - PR077729
DANIEL PEREIRA LIMA - PR079173
EDINEI MONTEIRO BEZERRA - PR091313
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, DANOS MORAIS E JUROS DE OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ SOBRE O DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; decisão no STJ que não conhece do recurso especial.
2. A controvérsia trata de ação de procedimento comum por atraso na entrega de imóvel comprado na planta, com pedidos de devolução de juros de obra, lucros cessantes, multa contratual e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 84.076,02.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando restituição de juros de obra, lucros cessantes, danos morais e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconheceu responsabilidade solidária da CEF, majorou os danos morais, determinou restituição em dobro dos juros de obra em parte do período e ajustou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 186 do Código Civil por reconhecer danos morais de forma automática e presumida; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não configuração de dano moral in re ipsa pelo atraso na entrega do imóvel; (iii) saber se é impossível cumular cláusula penal moratória com lucros cessantes conforme o Tema n. 970 do STJ; e (iv) saber se devem ser observadas as diretrizes do Tema n. 996 do STJ sobre prejuízos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que o mero inadimplemento não gera, por si, dano moral, exigindo circunstâncias específicas, como atraso excessivo, presentes no caso.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea a, por incidência de súmula sobre a mesma tese jurídica, prejudica o exame da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que o atraso na entrega de imóvel só configura dano moral diante de circunstâncias específicas, como atraso excessivo. 2. A inadmissão do recurso especial pela alínea a, em razão de incidência de súmula sobre a mesma tese, prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 186; CPC, art. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.143.077/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.084.111/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2078339/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível nos autos de ação de procedimento comum.

O julgado foi assim ementado (fl. 753):

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE OBRA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. NÃO CABIMENTO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 186 do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido danos

morais de forma automática e presumida pelo mero atraso da obra, sem comprovação de ofensa a direitos da personalidade, negando vigência ao dispositivo que exige efetiva violação à honra para a indenização.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ consolidado no REsp 1.641.037/SP e no REsp 1.406.245/SP, bem como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Cível n. 0300060-11.2017.8.24.0049), que afirmam não se configurar dano moral *in re ipsa* em atraso na entrega de imóvel, exigindo circunstâncias excepcionais e prova do abalo. Aponta, ainda, divergência com o Tema n. 970 do STJ, ao argumentar sobre impossibilidade de cumulação de cláusula penal moratória com lucros cessantes, e menciona a necessidade de observância das diretrizes do Tema n. 996 do STJ quanto aos prejuízos materiais.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação ao pagamento de danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a relevância da questão de direito, com a adequação do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso pretende reexaminar fatos e provas sobre a configuração e o quantum dos danos morais; afirma inexistir similitude fática nos paradigmas do TJSC em relação às demandas do PMCMV na Justiça Federal; sustenta a correção do acórdão quanto à responsabilidade solidária da CEF, à devolução de juros de obra e à majoração dos danos morais ante atraso superior a três anos, e pede o desprovimento do recurso, com majoração dos honorários (fls. 871-889).

O recurso especial foi admitido (fls. 911-912).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteou devolução de juros de obra, indenização por lucros cessantes, multa contratual e indenização por danos morais em virtude de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, cujo valor da causa é de R\$ 84.076,02.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente CEF e construtora à restituição dos juros de obra pagos a partir de 27/1/2020, com atualização pela TR e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; condenou a construtora ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel (valor de garantia atualizado anualmente pelo IPCA-E) desde 28/03/2020 até a entrega das chaves, com incidência da SELIC até o cumprimento; fixou danos morais em R\$ 10.000,00, com correção pela SELIC desde o arbitramento; estabeleceu honorários em 10% sobre as condenações, distribuídos pro rata entre as rés, e fixou honorários em favor das rés pela sucumbência parcial do autor, observada a gratuidade.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, mantendo a condenação e reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF também quanto a danos materiais e morais; fixou o termo inicial da responsabilidade exclusiva da construtora pelos danos materiais no dia 11/1/2020; majorou os danos morais para R\$ 15.900,00; determinou a restituição em dobro dos juros de obra indevidamente cobrados a partir de 30/3/2021, mantida a devolução simples no período anterior, e ajustou os honorários pro rata, sem majoração recursal.

I - Art. 186 do Código Civil

Sobre os danos morais, o acórdão recorrido assentou o seguinte (fls. 748-750, destaque original):

Desde que evidenciado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com a precípua finalidade de

atenuar as adversidades suportadas pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

Como bem fundamentou o Juízo sentenciante, o atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Não havendo certeza da data de entrega da unidade habitacional no prazo contratado, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

O evidente atraso na conclusão da obra por óbvio gera prejuízo de ordem moral à parte autora, tendo em vista que teve injustamente adiado o sonho de residir em seu próprio imóvel, que certamente foi adquirido com sacrifício e árduo trabalho. Assim, em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

[...]

Este Tribunal tem o entendimento de que o valor de R\$ 10.000,00 é razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral com base em critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento indevido ao lesado.

Todavia, tendo em vista as especificidades do caso concreto, entendo que seja o caso de aumentar, excepcionalmente, o valor dos danos morais para R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), conforme requerido pela parte autora - d) majorar a condenação de danos morais para o patamar de R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), uma vez que o atraso da obra deu-se em mais de três anos.

Quanto ao pedido de incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso, esta Turma tem o entendimento pacífico de que a atualização do valor indenizatório em danos morais dá-se a partir da data do arbitramento, que no caso de majoração passa a ser a data desse acórdão.

Desprovida a apelação da ré Casaalta e provida parcialmente a apelação da parte autora somente para aumentar o valor estipulado em danos morais para R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), cujo o arbitramento passa a ser na data desse acórdão.

A jurisprudência consolidada desta Corte tem afirmado que o mero inadimplemento contratual, ainda que consistente em atraso na entrega de imóvel, não enseja automaticamente dano moral indenizável. Exige-se, para a configuração do dano extrapatrimonial, a demonstração de circunstâncias específicas e excepcionais aptas a evidenciar a superação do âmbito do mero dissabor decorrente do descumprimento contratual, entre elas o atraso por prazo considerável, que é o exatamente o caso dos autos. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019) . 3. **O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior à 3 (três) anos e ainda não há notícias da entrega do imóvel.** 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados, em razão do atraso excessivo na entrega do imóvel. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.143.077/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO. ENTREGA. PREVISÃO. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a reconhecer o cabimento de indenização por danos morais pelo atraso excessivo e injustificado para a entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é**

capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial. 4. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não se cuida de simples inadimplemento contratual, mas de uma situação extraordinária que causou abalo moral à consumidora, porque o imóvel foi entregue 5 (cinco) anos após o prazo previsto no contrato. 5. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.084.111/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022, destaquei.)

Desse modo, a conclusão do TJPR está em consonância com o entendimento do STJ, situação que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

II - Divergência jurisprudencial

É entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL . MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC . ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL . SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ . INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO .

[...]

4 . "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). 5. Agravo interno desprovido .

(AgInt no AREsp: 2078339/SC. relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 18/09/2024.)

Nessa parte, portanto, o recurso não deve ser conhecido

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.125.619 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0057114-1

Número de Origem:
50388039520224047000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JURANDIR ROSA - PR101605
NICOLE RISTOW BEDÊ - PR120042

RECORRIDO : WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SILVEIRA - PR077729
DANIEL PEREIRA LIMA - PR079173
EDINEI MONTEIRO BEZERRA - PR091313

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026